

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 310/2021

AUTOR: Deputado LÉO BARBOSA

ASSUNTO: Institui a obrigatoriedade de identificação completa das empresas sediadas no Estado de Tocantins que operam comércio virtual, no respectivo site, e a obrigatoriedade de manutenção de SAC-Serviço de Atendimento ao Consumidor nos dias úteis.

RELATOR: Deputado CLEITON CARDOSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Casa de Lei, o presente Projeto de Lei nº 310/2020, de autoria do Deputado Léo Barbosa, que tem por objeto de instituir a obrigatoriedade de identificação completa das empresas sediadas no Estado que operam comércio virtual, no respectivo site, e a obrigatoriedade de manutenção de SAC – Serviço Atendimento ao Consumidor nos dias úteis.

Afirma o Autor que muitas lojas virtuais sediadas no Estado do Tocantins vêm praticando graves lesões e interesses materiais e morais da coletividade consumidora e da própria Fazenda Estadual. Para tanto, a proposta posta em análise, se aprovada, irá obrigar estas lojas virtuais, quando da venda coletiva e intermediação de venda, a disponibilizarem um Serviço de Atendimento ao Consumidor – SAC, com funcionamento nos dias úteis.

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a quem compete à análise do aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e técnica legislativa, para efeito de admissibilidade e tramitação, nos termos do artigo 46, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

É o relato essencial.

II - DO VOTO

A propositura em análise versa sobre tema, cuja competência de iniciativa encontra-se preconizada no inciso V do art. 24 da Constituição Federal, qual seja, a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo.



No entanto, apesar de ser matéria de competência concorrente, a mesma já foi disciplinada na esfera federal pelo Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013, que “Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico”.

Antes da regulação do *e-commerce*, o Código de Defesa do Consumidor, já vinha sendo facilmente aplicado às transações realizadas em meio eletrônico, sobretudo o direito ao arrependimento, o Decreto nº 7.962/2013, então, não inovou buscou apenas definir padrões para direitos já previstos no CDC.

O referido Decreto foi responsável por disciplinar uma área que nos últimos anos teve expressivo crescimento e ante a tal fenômeno advêm os problemas que vão desde a omissão da responsabilidade de tais empresas por problemas decorrentes das vendas e falta de informações úteis ao consumidor.

Vejamos alguns de seus dispositivos que buscam trazer mais informação e segurança aos consumidores, e até mesmo aos fornecedores:

*“Art.1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no **comércio eletrônico**, abrangendo os seguintes aspectos:*

- I – informações claras a respeito do produto, serviço e do fornecedor;*
- II – atendimento facilitado ao consumidor; e*
- III – respeito ao direito de arrependimento.*

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

- I – nome empresarial e número de inscrição do fornecedor, quando houver, no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda;*
- II – endereço físico e eletrônico, e demais informações necessárias para sua localização e contato;*
- III – características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores;*
- IV – discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;*
- V – condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e*

NT



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



VI – informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Art. 3º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação deverão conter, além das informações previstas no art. 2º, as seguintes:

I – quantidade mínima de consumidores para a efetivação do contrato;

II – prazo para utilização da oferta pelo consumidor; e

III – identificação do fornecedor responsável pelo sítio eletrônico e do fornecedor do produto ou serviço ofertado, nos termos dos incisos I e II do art. 2º." (Grifei)

Observa-se que a matéria pretende a identificação completa das empresas que operam comércio virtual e os sites de compras coletivas, sediadas no Estado, no entanto o decreto federal citado acima já dispôs sobre o assunto.

Diante do exposto, e havendo o Decreto Federal nº 7.962, de 15 de março de 2013, que regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 310/2020**.

É o PARECER.

Sala das Comissões, em 16 de março de 2021.


Deputado **CLEITON CARDOSO**
Relator